



QUESTÃO DO RECURSO A LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0005685/2018

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº: 167/2018

OBJETO: O objeto da licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a aquisição de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) itens de Materiais de Oficinas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificado no formulário padronizado de proposta.

I. DAS PRELIMINARES: O Recurso foi interposto por uma empresa licitante participante da Tomada de Preços nº 167/2018, a empresa BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS EIRELI, CNPJ 30.759.356/0001-74, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE NO RECURSO: A empresa recorrente apresenta suas razões onde afirma:

De acordo com o que consta no item 7 do edital Tomada de Preço nº 167/2018 especificamente itens 7.1 e 7.2.1, abaixo citado fica claro que a empresa ter benefício da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 o representante legal da empresa deverá estar presente nas sessões públicas da licitação.

*Item 7.1. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos Art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, **fora dos envelopes**, no momento do credenciamento, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

7.2.1. Para exercer os direitos constantes deste item, é necessária a presença do representante da licitante em todas as sessões públicas referentes a esta licitação.

A Lei complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123q2006 preconizam que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



Sendo assim é compreensível que o edital como lei interna da licitação só permite a empresa ganhar o direito de benefício Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, se o representante legal estiver presente nas sessões públicas da licitação.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES: Por sua vez, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Ainda, o direito administrativo encontra-se alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

Logo, licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração da pretensa contratação.

Neste sentido, na participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações promovidas pelo poder público, deverão ser observadas as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/1993 – bem como aquelas estipulados pelo Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Lei Complementar 123/2006.

Assim, para os efeitos da Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dentro dos limites ali determinados (atividades e receita bruta).

As normas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos também se aplicam à ME e EPP, as quais, além de terem que cumprir as exigências desta Lei, também deverão cumprir o estipulado na Lei Complementar 123/2006, que regula o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE: Requer a recorrente: *“A empresa BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS EIRELI, CNPJ 30.759.356/0001-74, participante do processo licitatório acima citado, teve o seu representante presente, Matheus Auri Sulzbach Cornelius, nas sessões da licitação e pede o direito ao benefício Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Também pedimos a exclusão do direito de benefício dos demais*



participantes que não estavam presentes nas sessões da licitação cumprindo assim o edital. Mais especificamente no que se refere o art. 44 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006”.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES: A Comissão Permanente de Licitações, após analisar as alegações da Recorrente entende que a Lei Complementar 123/2006 deveria lhe assistir exclusivamente, contudo todas as demais licitantes participantes da Licitação 167/2018 – Tomada de Preços, também se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, concorrendo em pé de igualdade.

É de salientar que a Licitação 167/2018 – Tomada de Preços encontra-se na fase de Recursos da Habilitação, onde os invólucros da proposta se encontram devidamente lacrados e sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações, onde os valores propostos pelas licitantes ainda são desconhecidos, sendo a abertura das propostas no momento oportuno dentro do prazo legal.

Não obstante, o Edital de Licitação nº 167/2018 – Tomada de Preços, no Item 20.10, afirma que:

“20.10. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação”.

V. DECISÃO: Isto posto, quanto as razões apresentadas pela licitante, quanto a seguinte afirmação: **“Também pedimos a exclusão do direito de benefício dos demais participantes que não estavam presentes nas sessões da licitação”** não poderá prosperar, pois violaria a Constituição Federal e também a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, pois onde, em uma licitação, no caso a Licitação 167/2018 – Tomada de Preços, somente se tem como licitantes MEs e EPPs, não se podendo beneficiar uma em detrimento de outra, se todas são iguais perante a Lei.

Também, a Comissão Permanente de Licitações, entende que não se aplicam as regras de preferência quando, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Palmeira das Missões/RS, em 10 de dezembro de 2018.

Haroldo Schneider
Comissão Permanente de Licitações